

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE ESTUPRO EM CONTRAPARTIDA COM A PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*.

Camila de Souza Rezende
Késyla Wistersânya Pereira Fernandes
César Gratão de Oliveira

RESUMO

O presente trabalho realizado aborda as principais características a respeito da palavra da vítima em crimes sexuais em contrapartida com o princípio *in dubio pro reo* e a sua atual relevância no ordenamento jurídico atual. O estudo traz como a principal problemática o valor da palavra da vítima como ônus da prova nos delitos sexuais. Contudo, na juntada de provas o conjunto provatório é devidamente analisado pela autoridade judiciária, no entanto a incompatibilidade dos fatos no momento de condenação poderá levar a incerteza do juiz. Dessa forma, a dúvida ocasionaria a absolvição do indiciado em decorrência do princípio *in dubio pro reo*. A proposta do tema é valorizar a palavra da vítima em seu depoimento diante a criminalidade sexual, a partir do momento em que no depoimento exista coerência, transparência e as devidas convicções diante do crime cometido. Respalhando, dessa maneira, os princípios legais e assegurando a juricidade dos métodos processuais, visando o princípio da presunção de inocência do acusado. Na metodologia do artigo, considerou-se a pesquisa qualitativa, com pesquisas bibliográficas utilizando-se artigos, google acadêmico, legislações, publicações etc.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio. Palavra da vítima. Crimes sexuais. Prova.

INTRODUÇÃO

Os crimes contra a dignidade sexual representam uma área sensível e complexa do ordenamento jurídico, exigindo uma abordagem criteriosa para a proteção dos direitos fundamentais das vítimas de crimes sexuais, ao mesmo tempo em que se assegura a presunção de inocência do acusado. No cerne dessa temática, destaca-se a análise da palavra da vítima nos casos de estupro, um ponto crucial que se confronta com a prevalência do princípio "in dubio pro reo". Este princípio, que estabelece a presunção de inocência do acusado até prova em contrário, coloca desafios significativos quando confrontado com a necessidade de garantir justiça e reparação às vítimas de crimes sexuais.

Neste contexto, torna-se imperativo compreender como o sistema jurídico lida com a palavra da vítima, considerando a delicadeza e a complexidade inerentes aos casos de crimes sexuais. A tensão entre a busca pela verdade e a proteção dos direitos individuais se manifesta de maneira intensa, destacando a importância de um equilíbrio cuidadoso para evitar injustiças tanto para as vítimas quanto para os acusados. O presente trabalho propõe-se a investigar os desafios e as soluções presentes no tratamento da palavra da vítima nos casos de estupro diante

da prevalência do princípio "in dubio pro reo", contribuindo para uma reflexão crítica sobre a efetividade do sistema jurídico na abordagem dessas situações tão sensíveis.

O estupro, para além de sua dimensão física, desencadeia complexas batalhas legais e sociais, onde a narrativa da vítima muitas vezes se choca com a premissa de que, na dúvida, deve-se favorecer o réu. Este embate entre a busca por justiça e a presunção de inocência constitui o epicentro deste estudo, que visa aprofundar a compreensão sobre as dinâmicas desafiadoras presentes nos casos de crimes sexuais.

O objetivo principal desta pesquisa é examinar como a palavra da vítima é tratada nos processos judiciais de estupro em contraposição à prevalência do princípio "in dubio pro reo". Em um esforço para desvendar a complexidade dessa questão, este trabalho abordará as seguintes linhas gerais: a análise das legislações vigentes, o exame de casos jurisprudenciais emblemáticos, e a consideração de debates acadêmicos e sociais que permeiam esse cenário.

Nossa intenção é contribuir para um entendimento mais completo das nuances presentes nos casos de crimes sexuais, proporcionando reflexões que transcendam as barreiras convencionais, por meio dessa abordagem sistemática, pretendemos entender melhor sobre as complexidades inerentes aos casos de crimes contra a dignidade sexual, enriquecendo o debate acadêmico e contribuindo para a evolução de práticas jurídicas mais compassivas e equitativas.

1. CRIMES SEXUAIS

1.1. CONCEITO

Os crimes sexuais são atos ilegais que envolvem o uso da força, coerção, ou exploração sexual de outra pessoa sem o seu consentimento. Eles incluem uma variedade de delitos, como estupro, assédio sexual, exploração sexual de menores e pornografia infantil. Esses crimes violam a integridade sexual, a dignidade e a autonomia da vítima, e são tratados com seriedade pelo sistema legal de muitos países devido ao impacto profundo que têm nas vítimas e na sociedade como um todo.

¹ Camila Rezende. Acadêmica do curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis-GO. E-mail: camilarezende@gmail.com

² Késyla Fernandes. Acadêmica do curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis-GO. E-mail: kesyla2725@gmail.com

A Lei nº 12.015/2009 expressamente conclui que qualquer pessoa pode ser vítima de violência sexual, independente do sexo.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Código Penal Brasileiro).

A lei mencionada ampliou a definição de estupro, aboliu o termo "atentado violento ao pudor", introduziu o conceito de estupro de vulnerável, aumentou as penas, tipificou crimes sexuais com morte, fortaleceu a proteção a crianças e adolescentes e incluiu o crime de assédio sexual.

1.2. DOS CRIMES SEXUAIS E SEU DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO NA COMPOSIÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO:

Os crimes cometidos através da violência sexual sempre foram uma realidade na sociedade, o que implicou a necessidade de lidar com essa questão legalmente. A persistência desses crimes levou o Estado a reformar o Código Penal. Para amparar as vítimas realizando a proteção contra a violação, e garantindo o princípio da dignidade e humana.

Ao analisarmos o histórico dos crimes sexuais percebemos que o primeiro Código Penal no Brasil foi sancionado em 1830 como "Código Criminal", que se manteve em vigor por 60 anos no país.

Em suas tipificações, o Código descrevia os crimes sexuais em seu Capítulo II, com a titulação de "Dos crimes contra a segurança da honra", divididos da seguinte forma: "Secção I. Estupro"; "Secção II. Rapto"; "Secção III. Calúnia e injúria". Os artigos eram expostos da seguinte maneira:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos. Penas - de desterro para fora da comarca, em que residir a deflorada, por um a três anos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que cometer o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada. Penas - de desterro para fora da província, em que residir a deflorada, por dois a seis anos, e de dotar está.

Art. 221. Se o estupro for cometido por parente da deflorada em grão, que não admita dispensa para casamento. Penas - de degredo por dois a seis anos para a província mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta Penas – de prisão por tres a doze anos, e de dotar a ofendida. Se a violentada for prostituta. Penas – de prisão por um mês a dois anos.

Art. 223. Quando houver simples ofensa pessoal para fim libidinoso, causando dor, ou algum mal corpóreo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal. Penas – de prisão por um a seis meses, e de multa correspondente à metade do tempo, além das em que incorrer o réu pela ofensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezessete anos, e ter com ela copula carnal. Penas – de desterro para fora da comarca, em que residir a seduzida, por um a três anos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos três artigos antecedentes os réus, que casarem com as ofendidas. BRASIL (1830)

O Código Criminal de 1830 realizava a classificação da pena apenas se o delito que o agente cometesse fosse contra a “mulher honesta”. No artigo 225 é possível verificar ainda, que se o autor se casasse com a ofendida não haveria a penalidade que dispõe nos outros artigos mencionados. Além disso, é válido ressaltar as mudanças do código penal mencionados tem vantagens e desvantagens. Os pontos positivos incluem a atualização da legislação para refletir valores contemporâneos, a proteção dos direitos individuais e a promoção da igualdade de gênero. No entanto, podem surgir desafios na definição de novos parâmetros legais, a possibilidade de lacunas na legislação e preocupações sobre a tradição e cultura.

Atualmente, no Brasil o estupro marital é reconhecido como crime para proteger os cônjuges nessa situação. Anteriormente, o casamento era frequentemente visto como uma forma de consentimento implícito para o sexo, o que dificultava a criminalização do estupro conjugal. No entanto, ao longo do tempo, houve uma evolução nas leis para garantir que o consentimento mútuo seja sempre necessário, mesmo dentro do casamento. Assim, se um cônjuge forçar o outro a ter relações sexuais contra a sua vontade, isso pode ser enquadrado como estupro nos termos do Código Penal. É importante ressaltar que a violência sexual no contexto do casamento é considerada uma violação dos direitos e da dignidade da pessoa, independentemente do relacionamento existente.

2. ASPECTOS GERAIS DOS CRIMES SEXUAIS:

2.1. O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA NOS CRIMES SEXUAIS

Os crimes sexuais são atos recorrentes que afetam profundamente as vítimas e têm consequências devastadoras em suas vidas. No sistema jurídico, a prova é essencial para estabelecer a culpa ou inocência do acusado. No entanto, nos crimes sexuais, muitas vezes a palavra da vítima é o único meio de prova disponível. Neste contexto, surge um debate sobre o valor dessa evidência e sua validade para a obtenção da justiça. Este trabalho irá explorar a relevância da palavra da vítima em casos de crimes sexuais, em paralelo ao princípio *in dubio pro reo*, levando em conta as particularidades e complexidades envolvidas.

O Artigo 203 demonstra a importância da honestidade e da transparência por parte das testemunhas:

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. BRASIL (1941).

Ao exigir que a testemunha preste seu depoimento sob palavra de honra, o artigo 203 busca assegurar a integridade do testemunho e promover a justiça. Além disso, ao solicitar informações sobre a identidade e as relações da testemunha com as partes envolvidas, o artigo busca evitar conflitos de interesse e garantir a imparcialidade no depoimento. Esta disposição destaca a seriedade e a responsabilidade associadas ao papel de testemunha em um processo judicial.

2.2. A FRAGILIDADE DAS PROVAS MATERIAIS NOS CRIMES SEXUAIS

Nos crimes sexuais, é comum a falta de provas materiais tangíveis, como testemunhas presenciais ou evidências físicas. Muitas vezes, as vítimas enfrentam dificuldades em obter provas concretas devido à natureza intrínseca desses crimes, que geralmente ocorrem em ambiente privado e envolvem violência, coerção ou manipulação psicológica.

O artigo 158 do Código de Processo Penal diz o seguinte sobre o exame de corpo de delito e declaração da vítima:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

I - Violência doméstica e familiar contra mulher; (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

II - Violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018) BRASIL (1940).

O código penal exige de forma clara e direta o exame de corpo de delito quando houver vestígios da infração, o que é crucial para a investigação precisa e imparcial dos casos. Além disso, ao priorizar certos tipos de crimes, como violência doméstica e contra grupos vulneráveis, a legislação demonstra uma sensibilidade importante para proteger os mais necessitados. No entanto, é importante ressaltar que a eficácia dessa medida depende da capacidade do sistema legal de garantir a realização eficiente e imparcial desses exames em todos os casos, o que pode ser um desafio em muitas jurisdições.

Marina Pozzer diz o seguinte sobre provas nos crimes sexuais:

Prova é tudo aquilo que contribui para o convencimento do juiz, ou seja, o que é levado ao seu conhecimento pelas partes, que detém a expectativa de convencê-lo acerca da realidade dos fatos inerentes ao respectivo processo. (POZZER, 2019).

Pozzer destaca a importância fundamental da prova no sistema judicial. A prova abrange todos os elementos apresentados pelas partes para persuadir o juiz sobre a veracidade dos fatos em questão no processo. Isso ressalta a necessidade de uma argumentação robusta e baseada em evidências sólidas para garantir uma decisão justa. Além disso, Pozzer ressalta a dinâmica entre as partes e o juiz, onde as partes têm a responsabilidade de apresentar as informações de forma convincente. Isso sublinha a complexidade e a delicadeza do processo de coleta e apresentação de provas no contexto jurídico.

Sobre os elementos de prova diz, Giacomolli:

A palavra prova, no processo penal, passou a representar tudo o que ela pertine, ou seja, os meios empregados na demonstração dos fatos ou do *thema probandum*, a atividade utilizada pelas partes para levar no processo os meios de prova, bem como o próprio

resultado do procedimento probatório, ou seja, o convencimento exteriorizado pelo julgador. GIACOMOLLI (2015. p, 172.)

Giacomolli, deixa claro que a prova inclui o resultado do procedimento, ou seja, a convicção manifestada pelo julgador. Isso ressalta a complexidade e a importância da fase probatória no processo penal, onde a construção de argumentos e a apresentação de evidências são cruciais para o desfecho do caso. A compreensão abrangente desse termo é essencial para a prática jurídica eficaz e a busca pela justiça.

É válido mencionar que na ausência de provas contundentes, obter uma condenação se torna um desafio, podendo, em determinadas circunstâncias, acarretar implicações para o processo judicial e abalar a credibilidade da vítima devido à carência de evidências substanciais.

2.3. O MEDO NO RELATO DA VÍTIMA

As vítimas de crimes sexuais frequentemente temem o medo de não serem acreditadas, de serem culpabilizadas ou de sofrer represálias por parte do agressor. Isso acontece por ter sentimento de culpa, vergonha e autoincriminação, levando a vítima a um questionamento de se sentirem responsáveis pelo crime.

Dobke refere-se também ao medo no relato da vítima:

O mecanismo de defesa da negação leva o abuso ao segredo, permitindo uma sobrevivência psíquica que, na fase adulta, torna-se obstáculo a uma efetiva integração psicológica. [...]

Na dissociação, mecanismo de defesa, a vítima separa o abuso sexual, fato real, dos sentimentos que ele gera, garantindo que as emoções causadas pela situação traumática não interfiram em sua vida. Tal mecanismo de defesa é utilizado também pelo abusador. (DOBKE, 2001, p. 35).

Dobke aborda os mecanismos de defesa psicológica utilizados por vítimas de abuso sexual. A dissociação, ao separar o fato do abuso dos sentimentos associados a ele, pode ser uma estratégia para evitar que as emoções traumáticas afetem a vida cotidiana da vítima. É importante ressaltar que esse mecanismo também pode ser adotado pelo agressor. Isso destaca a complexidade e a necessidade de compreensão profunda das dinâmicas psicológicas envolvidas no trauma de abuso sexual.

2.4. A CREDIBILIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA

A partir de alguns pontos devem ser levados em consideração quando ocorrem casos em que o agressor nega o ocorrido, sendo eles:

I. Corroboração de Provas:

Em casos em que a palavra da vítima é o principal meio de prova, a obtenção de evidências corroborativas, como registros médicos, testemunhas ou evidências físicas, pode ser fundamental para fortalecer o caso. Contudo, em muitos casos, essas evidências podem estar ausentes, reforçando a dependência do depoimento da vítima.

II. A Presunção de Inocência e o Dever de Investigação:

O princípio jurídico da presunção de inocência implica que a negativa do agressor não pode ser automaticamente interpretada como prova de culpa. No entanto, isso não deve inibir a investigação adequada e imparcial das alegações, incluindo a coleta de provas e a entrevista da vítima de maneira respeitosa.

III. Suporte à Vítima:

A negativa do agressor e o processo de denúncia podem ser angustiantes para a vítima. Oferecer apoio psicológico, assessoria jurídica e serviços de apoio a vítimas é essencial para ajudar a vítima a enfrentar o processo e minimizar o impacto do abuso em sua vida.

IV. A Complexidade do Sistema Jurídico:

Os casos que se baseiam principalmente na palavra da vítima podem ser complexos devido à sua subjetividade. É necessário que o sistema jurídico seja justo às nuances e desafios associados a esses casos, garantindo que a busca por justiça seja equitativa para ambos os lados.

Conforme a doutrina e jurisprudência atual, já é consolidado a importância da palavra da vítima nos crimes sexuais, a especial relevância atribuída à palavra da vítima nos casos de crimes sexuais reflete uma compreensão mais profunda da natureza desses delitos, muitas vezes ocorrendo em contextos privados e sem testemunhas oculares. Dessa forma, a credibilidade da palavra da vítima assume um papel crucial na busca pela verdade e na administração da justiça.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RESP INADMITIDO NA ORIGEM. ARESP CONHECIDO E RESP PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL PARA PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se pode olvidar que, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que não haveria provas suficientes para a condenação do réu, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Tal hipótese, contudo, não ocorre, uma vez que as conclusões do magistrado sentenciante e do Tribunal estadual divergiram frontalmente não quanto a existência da prova para a condenação, mas em sua melhor valoração.

3. Ora, [a] errônea valoração da prova que enseja a incursão do Superior Tribunal de Justiça na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo. (AgInt no AREsp 1383629/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 21/05/2019).

4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em admitir que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou mesmo a reavaliação da prova. Trata-se, por certo, de expediente distinto do reexame vedado pelo Enunciado Sumular de nº 7 do STJ.

5. Assim, atribuir valor jurídico a prova incontroversa produzida sobre o crivo do contraditório e do devido processo legal não fere a competência das instâncias ordinárias ou caracteriza usurpação da competência desta Corte.

6. De mais a mais, [a] palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do Código de Processo Penal, nos crimes praticados – à clandestinidade – no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa (AgRg no AREsp n. 1.275.084/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 5/6/2019)

7. No caso, portanto, não há falar em insuficiência de provas, uma vez que, conforme fundamentado pelo magistrado sentenciante, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade das condutas práticas pelo réu contra a menor que relatou com precisão os ocorridos. Importante gizar, outrossim, que as demais provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroboram tais relatos da vítima.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1935727/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021) Brasil (2021)

Essa orientação do Superior Tribunal de Justiça contribui para garantir um tratamento justo nos processos envolvendo crimes sexuais, fortalecendo a confiança no sistema judicial.

3. A IMPORTÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO

Embora seja crucial dar devida importância à declaração da vítima, é imperativo também honrar os princípios do devido processo legal e assegurar o direito à ampla defesa do acusado. A palavra da vítima, embora relevante, não pode ser considerada como a única evidência determinante, mas deve ser tratada como um elemento central do processo. Sua credibilidade deve ser sujeita a uma análise cuidadosa e cotejada com outras provas, sempre que disponíveis.

Além disso, vale ressaltar que o princípio da proporcionalidade busca equilibrar destaca e não permitir que as provas obtidas de formas ilícitas sejam usadas para prejudicar o réu, é o entendimento do doutrinador Fernando Capez, dizendo que:

A aceitação do princípio da proporcionalidade pro reo não apresenta maiores dificuldades, pois o princípio que veda as provas obtidas por meios ilícitos não pode ser usado como um escudo destinado a perpetuar condenações injustas. Entre aceitar uma prova vedada, apresentada como único meio de comprovar a inocência de um acusado, e permitir que alguém, sem nenhuma responsabilidade pelo ato imputado, seja privado injustamente de sua liberdade, a primeira opção é, sem dúvida, a mais consentânea com o Estado Democrático de Direito e a proteção da dignidade humana. (CAPEZ, Fernando; Curso de processo penal, 2012; p. 369.)

Esta abordagem, alinhada com os fundamentos de um Estado Democrático de Direito e a preservação da dignidade humana, reforça a importância de garantir que a busca pela verdade e pela justiça seja conduzida em conformidade com os direitos individuais.

3.1. O risco de falsas acusações para o acusado

Depender exclusivamente da palavra da vítima como prova pode aumentar o risco de falsas acusações. Embora casos de falsas denúncias sejam relativamente raros, é fundamental garantir que o devido processo legal seja seguido para evitar condenações injustas. A falta de outras evidências ou testemunhas pode dificultar a defesa do réu, tornando-o vulnerável a alegações infundadas.

A falsa acusação de abuso sexual mexe em sentimentos profundos, na pessoa que está sendo acusada, gerando grande sentimento de raiva, impotência e insegurança entre outros. Trata-se de uma acusação tão subjetiva, que não pode ser mensurado e consequentemente contestado objetivamente. Desestruturação social: perda da estrutura básica de confiança social, ou seja, passa a ser visto como um "monstro comedor de criancinhas", indigno de confiança, perda de amizades, situações de constrangimento

em ambientes de trabalho e lazer, perda de privacidade, exposição a insultos, levando-o ao retraimento social, por vezes, tornando-se necessária a mudança de cidade, ameaça de perda da liberdade por encarceramento”. (CALÇADA, CAVAGGIONI, & NERI, 2018)

Cavaggioni e Neri, em seu comentário destaca os riscos de uma falsa acusação em casos de estupro, riscos que podem ser irreversíveis para o acusado, podendo levar até mesmo a uma condenação injusta.

Garbin, diz o seguinte a respeito das consequências de condenação ao acusado:

Demais, as consequências da condenação nestes crimes, em verdade, destroem a vida do condenado inocente, é o falecimento da sua reputação, seu respeito social, seu conforto em família, e é também a chancela para um longo sofrimento dentro da prisão [...] GARBIN (2016)

A condenação injusta de alguém por um crime que não cometeu tem consequências devastadoras, incluindo o estigma social, o impacto na saúde mental e, em alguns casos, a prisão. Portanto, é crucial que o sistema de justiça trate todas as alegações de estupro com a devida seriedade, garantindo um processo justo que proteja os direitos de todas as partes envolvidas e busque a verdade com base em evidências sólidas.

3.2. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*

O princípio *in dubio pro reo* oriundo do princípio da presunção de inocência estabelecido no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, constituído pelo seguinte fato: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória” (BRASIL, 1988).

É necessário destacarmos a importância da prática do princípio nas acusações e condenações de crimes de violência sexual no Brasil. Ao atribuímos o fato gerador dos delitos cometidos em um contexto geral notamos que a culpabilidade do réu no percurso do devido processo legal é estabelecido por vereditos de absolvição ou aplicação de uma pena com menor potencial agravante.

Vale mencionar que em virtude do direito do acusado de não ser declarado culpado até o fim do processo legal visa a caracterização da proteção da inocência do réu. Em virtude dessa consequência, significa que em caso de qualquer dúvida razoável sobre a culpabilidade do autor, o juiz decidirá em favor do mesmo (em caso de dúvida, absolva o réu).

Sobre esse princípio, Bedê Júnior e Gustavo Senna acrescentaram:

A lógica do *in dubio pro reo* é que se o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, permanecer em dúvida sobre a condenação ou absolvição do réu, deve optar pela absolvição, até porque entre duas hipóteses não ideais é menos traumático para o direito absolver um réu culpado do que admitir a condenação de um inocente (JUNIOR e SENNA, 2009, pg. 96)

Com isso, reflete-se que a acusação necessita contextualizar as provas para culpabilizar o réu, em decorrência ao princípio *in dubio pro reo* que é indispensável para evitar condenações injustas. É o entendimento que afirma para Alexandre Vilela:

“São dois princípios que se revelam em momentos processuais diferentes, manifestando-se o princípio da presunção de inocência ao longo de todo o processo, desde o inquérito até à audiência preliminar de julgamento, prolongando-se ainda até o trânsito em julgado da sentença de condenação. Por sua vez, o *in dubio pro reo* tem os seus momentos principais de atuação em sede de acusação e de julgamento. Na realidade, o *in dubio pro reo*, tendo estado adormecido desde o momento em que tinha sido dada a acusação, poderá reaparecer novamente, com todo o seu vigor, em sede de julgamento ao ser feita a valoração dada pelo juiz”.

O jurista e doutrinador Rui Stoco, em sua obra "Tratado de Direito Penal", ressalta a importância do princípio "*in dubio pro reo*" ao afirmar:

O princípio '*in dubio pro reo*' representa uma das conquistas mais expressivas na órbita do direito penal, traduzindo uma das expressões mais acabadas do princípio do favor rei.

Essa citação de Rui Stoco enfatiza que o princípio "*in dubio pro reo*" é uma das conquistas mais significativas no âmbito do direito penal, sendo uma expressão essencial do princípio do favor rei, que se refere à interpretação mais benéfica ao réu em caso de dúvida.

A presunção de inocência é a garantia dos direitos individuais, premissas que o princípio "*In Dubio Pro Reo*" procura salvaguardar. Neste contexto, a relevância deste princípio no âmbito do sistema jurídico é inegável. Todavia, é imperativo submeter à análise crítica as possíveis implicações adversas que podem decorrer de sua aplicação. Vale destacar que o dilema entre a presunção de inocência e a elucidação dos fatos perpetua-se como uma dúvida, reclamando um discernimento sábio e uma ponderação judiciosa em cada instância da justiça.

A aplicação do princípio "*in dubio pro reo*" em casos de estupro é uma questão delicada e complexa. Enquanto esse princípio é essencial para proteger os direitos dos acusados, também destaca a necessidade de um sistema jurídico sensível e bem-preparado para lidar com a complexidade dos casos de estupro, assegurando que as vítimas recebam o devido desenvolvimento do processo legal.

3.3. O VALOR PROBATÓRIO DA PROVA NO PROCESSO PENAL

Durante a fase de conhecimento no processo penal a instrução de defesa e acusação realizam a busca efetiva de dos fatos que são narrados pelas partes. Isso ocorre conforme são ouvidos os argumentos e acontecimentos narrados pela vítima. No mesmo contexto, a palavra da vítima de violência sexual possui especial relevância pelo entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRIBUNAL A QUO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ.

I - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.

II - A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da quaestio, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária. *Agravo regimental não provido. [...] segundo jurisprudência desta Corte, 'a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar' [...].* (AgRg no AREsp 1236017/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

É válido que a palavra da vítima por si só não possui caráter absoluto, sendo nesse caso, imprescindível apresentar as demais provas necessárias para uma possível condenação da parte. Diante disso, existem algumas variantes que podem atrapalhar a veracidade dos fatos no depoimento da vítima, como por exemplo: Inconsistência e falta de coerência nas falas; evidências físicas; depoimento das testemunhas; a relação entre vítima e acusado; contexto cultural e social etc. É o posicionamento de Fernandes (1995, p. 221):

“De regra, a palavra isolada da vítima não pode sustentar a condenação quando está em conflito com a versão do acusado, devendo ser corroborada por outros elementos de prova. Sustentem-se, contudo, condenações nos dizeres da vítima em certas hipóteses, levando-se em conta dois elementos fundamentais: a pessoa da vítima e a natureza do crime. Quanto à pessoa do ofendido influem: antecedentes; formação moral; idade; o estado mental; a maneira firme ou titubeante com que prestou declarações; a manutenção do mesmo relato para familiares e autoridade ou, ao contrário, a insegurança, a contradição nos diversos depoimentos; maior verossimilhança na versão da vítima do que na do réu; a sua posição em relação ao réu: desconhecido, conhecido, parente, amigo, inimigo. Sobre a natureza do crime tem merecido especial atenção o delito cometido na clandestinidade, às ocultas, em que

avulta de importância a palavra da vítima, sendo normalmente citados os crimes contra os costumes (atualmente contra a dignidade sexual), o furto e o roubo”.

No mesmo modo, ocorre a prática dos princípios gerais do Código de Processo Penal que são aplicados para que sejam atribuídos como peça fundamental no julgamento e que haja parcialidade nas decisões do júri em virtude do alto impacto na vida das partes envolvidas.

CONCLUSÃO

Diante do delicado tema dos crimes contra a dignidade sexual, a análise da palavra da vítima nos casos de estupro em contraposição à prevalência do princípio "in dubio pro reo" revela um tensionamento significativo entre a busca pela justiça e a presunção de inocência. Os resultados obtidos neste estudo destacam a complexidade inerente a essas situações, onde a palavra da vítima muitas vezes é o principal e, por vezes, único elemento como meio de prova.

Ao interpretar tais resultados, torna-se evidente que a ponderação entre a credibilidade da vítima e a preservação dos direitos do acusado é um desafio crucial para o sistema jurídico. A sensibilidade requerida para lidar com casos de crimes sexuais exige uma abordagem equilibrada, considerando tanto a proteção das vítimas quanto o respeito aos direitos fundamentais do acusado.

Nesse contexto, destaca-se a necessidade de aprimoramento nos métodos de coleta de evidências e julgamento desses casos. Além disso, a conscientização da sociedade sobre a importância de tratar com seriedade as denúncias de crimes sexuais e o combate aos estigmas que ainda permeiam essas situações emergem como aspectos cruciais.

As conclusões abrem caminho para uma reflexão mais ampla sobre a interseção entre justiça, dignidade e presunção de inocência. Recomenda-se a continuidade de pesquisas que explorem abordagens alternativas para equilibrar os interesses conflitantes, bem como o aprofundamento em políticas públicas e práticas judiciais que promovam uma abordagem mais efetiva e justa diante dos crimes contra a dignidade sexual.

Em última análise, a busca por uma resposta justa e sensível a tais crimes exige um comprometimento contínuo de todas as partes envolvidas no sistema jurídico e na sociedade, visando a construção de um ambiente mais seguro e justo para as vítimas, sem comprometer os princípios fundamentais que regem o processo legal.

ABSTRACT

The present work addresses the main characteristics regarding the victim's word in sexual crimes in contrast with the principle in dubio pro reo and its current relevance in the current legal system. The study brings as the main problem the value of the victim's word as a burden of proof in sexual offenses. However, in the collection of evidence the set of evidence is properly analyzed by the judicial authority, however the incompatibility of the facts at the time of conviction may lead to uncertainty of the judge. Thus, the doubt would cause the acquittal of the person responsible as a result of the principle in dubio pro reo. The proposal of the theme is to value the word of the victim in his testimony in the face of sexual crime, from the moment that in the testimony there is coherence, transparency and due convictions in the face of the crime committed. Thus supporting the legal principles and ensuring the jurity of procedural methods aiming at the principle of presumption of innocence of the accused. In the methodology of the article, qualitative research was considered, with bibliographical research using articles, academic google, legislation, publications etc.

KEYWORDS: Principle. Victim's word. Sex crimes. Proof.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brazil** (1830). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 2 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Manda executar o Código Criminal, 1940.

BRASIL. **LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830 nº 16, de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal, 1830.

BRASIL. **LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores, 2009.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal, 1941.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1626825 - GO**. ROSUIR LEONIDAS MIRANDA. Relator: MINISTRO FELIX FISCHER, 11 de abril de 2018. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. Goiás, p. 1-11, 2020. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903522598&dt_publicacao=04/05/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1.935.727 - PR. ACÓRDÃO. Z P DE F.** Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, 19.11.2021. AgRg nos EDcl no AREsp. Brasília, n. 2021/0230192-1, p.1-2, 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=140334799&num_registro=202102301921&data=20211119&tipo=5&formato=PDF.

Acesso em: 2 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. (2016). **Curso de Processo Penal.** - 23. Ed. São Paulo: Saraiva.

DOBKE, Velela. **Abuso Sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar.** Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal.** São Paulo: Malheiros, 1995.

GARBIN, Aphonso Vinicius. **Estupro de vulnerável, a palavra da vítima e os riscos da condenação.** Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao/>. Acesso em 02 de outubro de 2023.

GIACOMOLLI, Nereu. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p, 172.

JUNIOR, Américo Bedê; SENNA, Gustavo. **Princípios do Processo Penal: Entre o garantismo e a efetividade da sanção.** v. 1, 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

POZZER, Marina Giacomini. **Teoria geral da prova no direito processual penal brasileiro.** In: JUS. 5 jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75194/teoria-geral-da-prova-no-direito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 2 nov. 2023.

VILELA, Alexandra. **Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal.** Coimbra: Coimbra Editora, 2005.